



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1044913-51.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido FÉLIX RICARDO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 402/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

REEXAME NECESSÁRIO Nº: 1044913-51.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO – 14ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: JUÍZO “*EX OFFICIO*”

RECORRIDO: SUPERINTENDENTE DA CBPM – CAIXA BENEFICENTE DA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: JOSE EDUARDO CORDEIRO ROCHA

CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR. Custeio de assistência médica e odontológica prestada pela Associação Cruz Azul de São Paulo, entidade privada. Contribuição de 2% dos vencimentos e proventos. Obrigatoriedade prevista na lei Estadual nº 452/74. Incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988. Sistema de saúde que não pode ser de filiação obrigatória. Entendimento já adotado pelo Órgão Especial, no Incidente de inconstitucionalidade nº 179.355.0/1. Sentença que concedeu a segurança. Recurso não provido.

A r. sentença (fls. 62/65) concedeu a segurança pleiteada por policial militar, que pede seja a Caixa Beneficente da Polícia Militar - CBPM condenada a cessar o desconto de 2% de seus vencimentos relativo à contribuição compulsória destinada à Associação Cruz Azul.

Não interpostos recursos voluntários, os autos vieram a este Tribunal para o reexame necessário (fl. 71).

É O RELATÓRIO.

O recurso oficial não comporta provimento.

Inicialmente, vale transcrever as razões expendidas pelo

Desembargador TORRES DE CARVALHO, na Apelação n. 114.829.5/8, 7ª
Câmara de Direito Público:

O art. 32 da lei nº 452/74, ao cuidar de contribuintes obrigatórios de seu sistema, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A contribuição (que a lei intitula de 'taxa') para o 'regime de assistência médico-hospitalar e odontológica' não pode ser compulsória – deve ser tida como facultativa, inscrevendo-se em tal regime os contribuintes que o desejem. Fique certo, para que a decisão não cause dúvida: pode a CBPM oferecer um sistema de assistência médico-hospitalar para os dependentes de seus segurados, como vem fazendo, recebendo dos interessados a contribuição prevista em lei. Não pode, no entanto, obrigá-los a participar de tal sistema – a compulsoriedade da contribuição, não a existência do sistema em si, ofende a Constituição Federal atual.

[...] o artigo 149, parágrafo único, não deve ser lido em conjunto com os artigos 195, 198, parágrafo único, e 199 da CF. Como já visto, o artigo 149, parágrafo único permite aos Estados manter sistema próprio de previdência e assistência social, e cobrar por isso. Não autoriza o Estado a instituir contribuição para manutenção de sistema de saúde.

As considerações transcritas demonstram a procedência dos pedidos de cessação do desconto da contribuição e repetição dos valores indevidamente descontados. Com efeito, embora inconstitucional não seja a contribuição em si, o seu caráter obrigatório é incompatível com o artigo 149, parágrafo 1º (antigo parágrafo único), interpretado em conjunto com o artigo 194, 195, 198, 199 da Constituição. Entendo que a Carta não impede que cada Estado institua um sistema de saúde para seus servidores; o que ela impede, de acordo com aqueles dispositivos e art. 5º, XX, da CF, é apenas o caráter compulsório da contribuição ao sistema.

Anoto que igual entendimento foi adotado pelo Órgão Especial deste Tribunal, no Incidente de Inconstitucionalidade nº 179.355.0/1-00, relator Penteado Navarro, j. 04.11.2009, onde foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º da LCE nº 1.013/07, na parte que alterou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 31 da LCE nº 452/74, justamente pelo caráter compulsório da associação dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Polícia Militar à Cruz Azul.

Por tudo isso, a concessão da ordem era mesmo de rigor.

Pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR